COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLH. 423
RUBRICA

TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE(S):	CONVIP - CONSTRUÇÃO VIÁRIA E INDUSTRIAL DE PRÉMOLDADOS
IMPUGNADO(S):	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CE
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO:	2023.10.16.1
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 906273/2020/MDR/CAIXA, META 03, PT 1073265-59/CEF, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **CONVIP - CONSTRUÇÃO VIÁRIA E INDUSTRIAL DE PRÉMOLDADOS**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** do município de Horizonte, nos termos dos dados em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de acordo com o previsto no ato convocatório, na forma do item 14.2 na qual dispõe a respeito desta temática.

> 14.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113..

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. 424
RUBRICA

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

> **14 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**
> [...]
> 14.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113..
> **14.3 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **23 de novembro de 2023 às 09h00min,** todavia, a licitante protocolou presencialmente tal demanda em **14 de novembro de 2023**, assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas quando a apresentação de pedido de impugnação em **prazo não inferior a 02 (dois) dias úteis** da data marcada para a abertura dos envelopes.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Argui a Impugnante sobre a necessidade de retificação dos textos do edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.10.16.1,** haja vista que, supostamente o edital tece exigências restritivas a participação, sobretudo, pelas exigências concernentes a qualificação técnica (usina de asfalto).

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, pede que a Retificação do edital com a conseguinte modificação necessária para fins de ajuste ao projeto básico constante do anexo.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. 425
RUBRICA

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pela Impugnante, limitam-se aos questionamentos técnicos relativos à qualificação técnica exigida no edital, que por sua vez, se espelha e se ampara no projeto básico advindo da Secretaria demandante.

Deste modo, considerando a especificidade dos serviços, observa-se que compete a Setor de Engenharia da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS** do município, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por esse ser Órgão competente e o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu esta Presidente remeter os presentes autos para fins de deliberação do órgão competente, mediante despacho datado de **16 de novembro de 2023**, tendo em retorno obtido a seguinte resposta:

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

PREFEITURA DE HORIZONTE

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS

MOTIVAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS
CONCORRÊNCIAS PÚBLICA 2023.10.16.1

INTRODUÇÃO

Este documento visa esclarecer os motivos que justificam as exigências editalícias de qualificação técnica da concorrência pública 2023.10.16.1, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE-CE, ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 906273/2020/MDR/CAIXA, META 03, PT 1073265-59/CEF, CONFORME PROJETO DE ENGENHARIA.**

ESPECIFICIDADES DO OBJETO

O objeto da licitação é relativo à execução de pavimentação asfáltica com base em pedra tosca. Os serviços no âmbito do município serão executados conforme as necessidades levantadas pela administração.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLH. 426
RUBRICA

DOS REQUISITOS DA CONTRATADA

A contratada deve ter disponibilidade imediata para a execução dos serviços demandados pela prefeitura, visto que a demora no atendimento pode implicar na interdição de vias por longos períodos, prejudicando o trafego do município e gerando transtornos aos munícipes. As intervenções implicam ainda na mobilização de equipe do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (DEMUTRAN) com a finalidade de organizar e desviar o trânsito das vias de afetadas. Assim, quanto mais demorada a intervenção, maior ônus para o município.

Para correto atendimento a contratada deve possuir equipamentos, veículos, ferramentas, mão de obra e usina asfalto de modo a atender de imediato as demandas solicitadas pela administração, não sendo aceitável que somente após o surgimento dos serviços se inicie a mobilização de usina de asfalto, contratação/locação de equipamentos e contratação de mão de obra.

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

A contratada também deve ter produtividade diária mínima, de modo a garantir velocidade nas intervenções, reduzindo o tempo de interrupção de vias para execução dos serviços. Estimou-se uma capacidade mínima de produção de **120ton/h.** Essa capacidade, com dedicação exclusiva da usina, é possível uma execução **diária** de cerca de 850 metros de rua com pavimentação asfáltica (considerada largura de 7m, espessura 5cm, peso específico de 2,35ton/m³ e hora produtiva da usina de 8h/dia), ainda considerando uma sobra de aproximadamente 40% para possíveis demandas da usina para outros contratantes.

Para o fiel cumprimento da legislação ambiental, observado o grande potencial poluidor da atividade, é necessário que a usina possua a devida regularidade ambiental através da **Licença de Operação**. É inviável que apenas após a contratação a executante dê início ao processo de regularização ambiental, sob pena de comprometer a execução dos serviços, visto o prazo necessário para a emissão da respectiva licença junto aos órgãos ambientais. A exigência é válida conforme entendimento do acórdão 6.047/2015 - TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro.

A contratada deve ainda ter controle do volume e peso de massa asfáltica produzido e enviado para a obra, acompanhado de respectivo registro impresso. Esse controle é indispensável para apoiar a fiscalização na aferição dos volumes e massas aplicadas. Para isso a usina deve ser dotada de **balança devidamente aferida e sistema de impressão.** Cada carrada de massa asfáltica deve ser acompanhado do respectivo documento impresso informando o volume transportado, com via destinada à fiscalização, de modo a se garantir compatibilização com os volumes projetados.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. 427
RUBRICA

Dados os motivos é exigência mínima de **Capacidade Técnico Operacional** indispensável para o cumprimento do objeto que as licitantes apresentem a seguinte documentação:

1. Declaração que dispõe de todos os equipamentos, veículos, ferramentas, mão de obra e usina de asfalto, necessários para o atendimento do objeto desta licitação;
2. A capacidade de produção da usina deve ser igual ou superior a 120 ton/h.
3. Para a Usina de Asfalto deverá ser apresentada a respectiva Licença de Operação;
4. A usina de asfalto deverá estar equipada com balança de capacidade superior a 50 toneladas com sistema de impressão;
5. Apresentar certificado de aferição da balança dentro do período de validade.

PREFEITURA DE HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

6. Na falta de usina própria poderá ser apresentado pelo licitante termo de compromisso de locação de uma usina de asfalto.

CONCLUSÃO

As exigências na fase de habilitação, do ponto de vista técnico, têm por objetivo, assegurar que a execução da contratação objeto da licitação, de modo inafastável, a regularidade ambiental da usina de asfalto, equipamento necessário para a execução do objeto da licitação. Mais ainda, a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna impossível que o proponente obtenha a usina de asfalto e seu licenciamento ambiental no período entre a assinatura do contrato e o início da execução. Logo, se o licitante vencer a licitação, assinar o contrato, e não dispuser da usina e seu licenciamento ambiental, a prestação do serviço não poderá ser executada, e consequentemente a administração pública sofrerá danos incalculáveis. Nestes termos, entende-se que a exigência do edital é plenamente válida.

Horizonte, 21 de novembro de 2023.

Ricardo Carlos Campaio
Secretário de Infraestrutura, Urbanismo
Agricultura e Recursos Hídricos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLH. 428
RUBRICA

Destaca-se que, ao nosso sentir, não há ilegalidade quanto a mencionada exigência (itens 3.7.1.3 e 3.7.1.5 do edital) no que concerne a necessidade que a propensa empresa licitante possua usina de asfalto instalada ou comprove vinculo compromissário contratual com terceiro detentor de usina, haja vista que a Lei de Licitações faculta tal exigência para fins de comprovação da capacidade de execução, através da qualificação técnica operacional, nesses termos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> [...]
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesse ensejo, insta salientar que o procedimento restou amplamente franqueado a qualquer interessado, contudo, cabendo ao mesmo, a demonstração da capacidade mínima da execução dos serviços, podendo participar do certame, tanto as empresas as quais detenham da usina ou, qualquer outra que atestem o compromisso com a devida disponibilidade da mesma, nos termos consubstanciando no item 3.7.1.9 do edital, vide:

> "Na falta de usina própria poderá ser apresentado pelo licitante termo de compromisso de locação de uma usina de asfalto que atenda plenamente ao disposto nos itens anteriores, onde o termo de compromisso deverá ser assinado pelo representante legal da usina, a ser locada, com identificação do assinante, acompanhado de documento(s) que comprove(m) sua representação legal."

Impede esclarecer que tal exigência editalícia, a que se refere a uma mera declaração de compromisso futuro, faz-se razoável, haja vista tratar-se de equipamento necessários ao trabalho da matéria prima preponderante a execução do objeto, vide parcelas de maior relevância apresentadas e justificativas correspondentes a tal solicitação (Curva ABC), ou seja, da finalidade administrativa prospectada pela realização do presente procedimento.

Deste modo, considerando que tais requerimentos de qualificação técnica, além de serem lógicos e, por isso, justificáveis ante a natureza do objeto e, tomando-se como base as disposições anteriormente refutadas, no sentido de que o próprio edital não restringe a competição, ao passo que faculta em mais de uma forma (da propriedade ou não da usina) para todos os interessados, dessarte, entende-se que o procedimento não encontra-se maculado, portanto, adequa-se ao termos da Lei.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLH. 429
RUBRICA

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **CONVIP - CONSTRUÇÃO VIÁRIA E INDUSTRIAL DE PRÉMOLDADOS,** haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** permanecendo inalteradas as especificações e condições editalícias.

É como decido.

Horizonte/CE, 22 de novembro de 2023.

Rosilandia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL
Prefeitura Municipal de Horizonte